



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 104/2019 25ª SESSÃO ORDINÁRIA - 13.05.2019 – 08:30h
PROCESSO Nº: 1/1204/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201601105-3
RECORRENTE: CAMERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECEBER MERCADORIA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Selagem obrigatória em operações de entradas interestaduais. Artigos infringidos: art. 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Preliminares de nulidade afastadas. Pedido de perícia denegado em razão da generalidade. Mantida a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da autuação. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ENTRADA INTERESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

O presente processo trata de descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestaduais e traz o seguinte relato na peça inaugural:

“APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FISCAIS CUJA OPERAÇÃO É INTERESTADUAL COM O AUXÍLIO DOS ARQUIVOS DISPONIBILIZADOS PELO LABORATÓRIO FISCAL DESTA SEFAZ, VERIFICOU-SE QUE ALGUNS DESSES DOCUMENTOS NÃO APRESENTAVAM SELO FISCAL DE TRÂNSITO, TOTALIZANDO O VALOR DAS OPERAÇÕES EM R\$ 164.590,43.”

O agente autuante indicou como infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/9 e penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Junto à peça de lançamento foram acostadas informações complementares com demonstrativo do crédito tributário e acervo probatório produzido e CD-Rom, cujo conteúdo identifica todas as notas fiscais que foram objeto da autuação.

Em sede de impugnação, o contribuinte se defende alegando:

- Nulidade por vício formal dos atos designatórios e Termo de Início de Fiscalização, em razão do não atendimento do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 821, § 1º do RICMS – extemporaneidade do ato;
- nulidade por ausência de documentação que comprove a infração, pois o fiscal não teria anexado as cópias das notas fiscais para averiguar a selagem;
- Suspensão da exigibilidade do crédito lançado – a falta de selo baseia-se em arquivo eletrônico e não considera as notas fiscais com selo ou carimbo do posto de fronteira encontradas pela recorrente;

A julgadora singular refuta os argumentos defensórios fundada nos dispositivos legais de regência da matéria. Afasta as preliminares de nulidade suscitadas por entender não haver nenhum cercamento ao direito de defesa da parte e, no mérito, considerando que “a falta de registro de selagem física/virtual no sistema COMETA/SITRAM dos documentos destinados ao contribuinte, listados na planilha fiscal constituem elementos suficientes para formar o livre convencimento sobre a ocorrência da infração, não tendo o sujeito passivo anexado ao processo as notas fiscais com selo fiscal que teriam sido encontrados pela empresa”, concluiu seu julgamento pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Inconformado com a decisão de singular, o contribuinte apresenta recurso ordinário alegando:

- Nulidade do julgamento de primeira instância por considerar que a julgadora singular proferiu seu entendimento em dissonância com os termos da impugnação apresentada, “uma vez que apresenta informações e alega valores que não constam da peça recursal apresentada em face da AUTUAÇÃO ora contestada”;
- Não observância da penalidade mais benéfica, considerando que todas as notas estão devidamente lançadas na contabilidade da recorrente, conforme disposições constantes no Parágrafo Único do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96;
- Compensação dos valores lançados no auto de infração “por ensejar crédito não aproveitado”;
- Conversão do julgamento em perícia para esclarecer e dirimir dúvidas de natureza contábil, fiscal e financeira, com fins de subsidiar as autoridades julgadoras;
- Suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN.

O processo é encaminhado à Assessoria Tributária que por meio do Parecer de nº 75/2019 (fls 47), manifesta-se pela manutenção da decisão singular de procedência da autuação, entendimento este adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o relato do processo.

VOTO DA RELATORA:

A acusação trata de falta de selo de trânsito em notas fiscais de entrada interestadual, constatação feita mediante o confronto entre as notas fiscais de entrada destinadas ao contribuinte disponibilizadas pelo Laboratório Fiscal e o SPED transmitido pela empresa.

Verifica-se que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração.

Ab initio, não se vislumbra inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório em relação à carência de documentação probatória, posto que a base das informações na qual se funda a pretensão foi disponibilizada ao Fisco pela recorrente, mediante transmissão das informações econômico-fiscais e por terceiros que com ela praticaram atos negociais. Ressalte-se, ainda, que a planilha acostada à peça de autuação identifica todas as notas fiscais que não foram seladas e constitui elemento suficiente para formar convencimento sobre a origem da infração, logo, descabidos e despropositados os protestos nessa vertente.

No que concerne à alegação de nulidade do julgamento singular em razão de ausência de apreciação do mérito, entendo que também deva ser afastada, tendo em vista que a julgadora singular se manifestou pontualmente sobre a questão, conforme se depreende do teor do julgamento constante às fls 33 dos autos que trata especificamente “Do Mérito”.

Quanto ao pedido de perícia, a recorrente aponta a existência de notas fiscais constantes do levantamento às quais teriam a aposição do selo de trânsito. Entretanto, em sua peça recursal não acosta nenhum documento capaz de comprovar suas alegações assim como não formula quesitos objetivos e plausíveis que justifiquem o encaminhamento dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, motivo pelo qual, à luz do artigo 97 da Lei nº 15.614/2014, afasto referido pedido.

No mérito, questão essencial, convém destacar que o Estado do Ceará, com o intuito de controlar as operações de entrada e saída de mercadorias, produtos e bens no território cearense, estabeleceu um controle gerencial de circulação de mercadorias, impondo obrigações ao sujeito passivo de comprovar referidas operações mediante o mecanismo de selagem dos documentos fiscais nos postos de fronteira.

A exigência acima pontuada e objeto do presente lançamento, compreende a hipótese fixada na norma estatuída no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Note que, mesmo com recente modificação legislativa deferida pela Lei 16.258/17, em relação selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, remanesceu o dever de selagem quanto às operações de entrada relativas a todas atividades econômicas praticadas pelo contribuinte, dever este ratificado pelo Decreto nº 32.882, de 23/11/2018, o qual trouxe nova redação aos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97 e inseriu o art. 157-A, mas manteve incólume a necessidade de registro das operações de entrada interestaduais nos postos de divisa, por meio do selo de trânsito.

“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (g.n)

§ 1.º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.

§ 2.º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda.

Impende ressaltar que, muito embora o novel comando legal faça referência à expressão “registro do documento fiscal”, no trânsito de mercadorias referido “registro” se dá por meio da aposição do selo fiscal no documento que acoberta a operação.

Nesse diapasão, *in casu*, comprovada restou a ausência de registro das operações de entrada por meio da aposição do selo fiscal de trânsito, não existindo argumentos substanciais ou elementos de prova que descaracterizem a pretensão, logo, caracterizada a infração apontada na inicial por violação aos arts. 153, 157, caput e 158 do RICMS.

Por fim, considerando tratar-se de descumprimento de obrigação acessória a qual tem penalidade específica e norma inobservada resulta em sanção pela conduta infratora, deve se aplicar ao caso a sanção estampada no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, afastando as prejudiciais suscitadas, assim como o pedido de perícia, para julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

Este é o voto.

Gomes

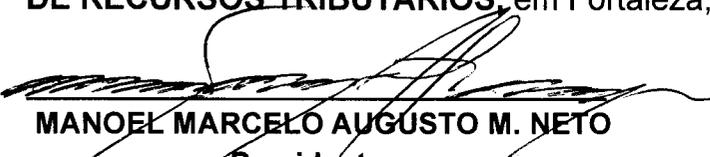
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

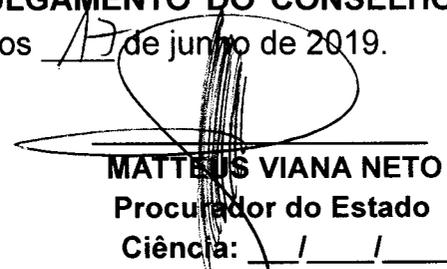
MES/ANO	B. DE CÁLCULO	MULTA
01-12-11	164.590,43	32.918,08

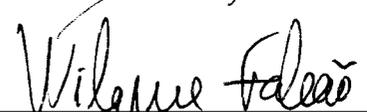
DECISÃO:

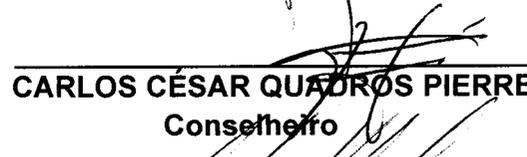
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **CAMERINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, por unanimidade de votos afastar as nulidades suscitadas pela recorrente, com base nos fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

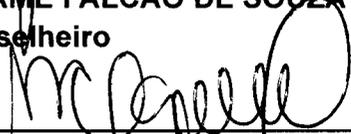
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2019.

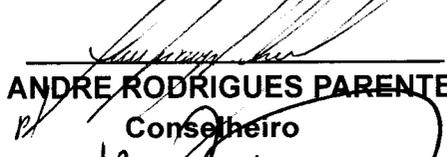

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente


MATHEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: / /


JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
Conselheiro


CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE
Conselheiro


ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora


ANDRE RODRIGUES PARENTE
Conselheiro


MÔNICA MARIA CASTELO
Conselheira


SANDRA ARRAES ROCHA
Conselheira